



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.611, DE 2023

(Do Sr. Junior Lourenço)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer efeitos automáticos da condenação de pessoas físicas por crimes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Junior Lourenço)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer efeitos automáticos da condenação de pessoas físicas por crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A São efeitos automáticos da condenação de pessoas físicas por crimes contra o meio ambiente:

I – a perda de cargo, emprego ou função pública;

II – a proibição de ser nomeado para cargo efetivo ou comissionado, contratado para emprego público ou designado para função pública pelo prazo de 8 (oito) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (inciso VI do art. 23 da CF/88).

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, funcionando, assim, como instrumento de prevenção e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

repressão de infrações praticadas por pessoas físicas e jurídicas em desfavor do meio ambiente.

No contexto exposto, o mérito da Lei nº 9.605/1998 é inequívoco, mas, depois de décadas da sua publicação inicial, vislumbramos a necessidade de aperfeiçoarmos o referido diploma legal, especificamente para prever, no caso de ocorrência dos crimes previstos nos arts. 29 a 69-A da Lei citada, alguns efeitos acessórios da condenação de pessoas físicas.

O Projeto de Lei propõe a inclusão de novo dispositivo legal à Lei nº 9.605/1998, para estabelecer, como efeito acessório automático da condenação de pessoas físicas, (i) a perda de cargo, emprego ou função pública; (ii) a proibição de ser nomeado para cargo efetivo ou comissionado, contratado para emprego público ou designado para função pública.

Dessa forma, quando pessoa física for condenada pelos crimes previstos nos arts. 29 a 69-A da Lei nº 9.605/1998, ela automaticamente: (i) perderá cargo, emprego ou função pública de que for titular; e (ii) ficará proibida de ocupar novo cargo, emprego ou função pública pelo prazo de 8 (oito) anos.

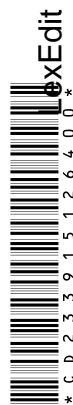
A aprovação deste Projeto de Lei, ao potencializar os efeitos das condenações por crimes contra o meio ambiente, contribuirá para dissuasão de práticas criminosas, ao mesmo tempo que eliminará dos quadros da Administração Públicas todas as pessoas físicas que atentarem contra o meio ambiente.

Sala das Sessões, em de novembro de 2023.

JUNIOR LOURENÇO

Deputado Federal

2023-16945





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605>

FIM DO DOCUMENTO